LEI Nº 3.006, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.008.

Altera a Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com a modificação introduzida pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - No artigo 3º da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com a modificação introduzida pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica proibida, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comercio ambulante, que tenha por objetivo o comércio dos seguintes produtos:

I – (revogada pela Lei 2.893/07)
II – (revogada pela Lei 2.893/07)
III - fogos de artifício;
IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
V - (revogada pela Lei 2.893/07)
VI – (revogada pela Lei 2.893/07)
VII – produtos provenientes de tabacos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do estabelecimento comercial se encontrar situado a menos de cem metros da divisa da área destinada às instalações de ensino prevista no artigo 1º, e cujo horário de funcionamento esteja restrito ao período compreendido manhã/tarde, o Poder Publico poderá autorizá-lo a exercer suas atividades normais, excepcionalmente, desde que condicionadas, e devidamente consignadas no alvará correspondente, a partir do encerramento do período das aulas.

Parágrafo Segundo – Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializadas, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do período escola de segurança respeitadas as proibições do "caput" deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no parágrafo anterior, e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Quarto – A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxilio da Municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do período escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades quem, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Leme, 25 de novembro de 2008.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme